

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 3.083, de 2019**, que “Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa”.

Em primeiro lugar, o texto propõe a introdução de um parágrafo 5º ao Art. 642-A da CLT determinando para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas considerar suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz.

Por fim o projeto também inclui parágrafo único no Art. 883 da CLT limitando até 20% a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, excluindo o valor referente à folha de pagamento.

A proposição obteve parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Findo o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

EMENDA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 883 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pelo Art. 1º do Projeto:

“
Art. 883.
Parágrafo único. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa limitado até 20% (vinte por cento) do seu valor mensal, deduzido o valor da folha de pagamento”.

Brasília, de de 2021.

Deputado **SÍLVIO COSTA FILHO** (Republicanos/PE)
Relator